Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 119/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10458/2018
PROTOCOLO	: 1930202
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
JURISDICIONADO	: RICARDO FAVARO NETO
INTERESSADO	: COMUNIART COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA
VALOR	: R$ 600.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, MARKETING E PROPAGANDA – ESTIMATIVA INJUSTIFICADA DE VALOR – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO, CONTEMPLANDO NO MÍNIMO TRÊS COTAÇÕES – AUSÊNCIA DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS – EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO COMO CONDIÇÃO À HABILITAÇÃO – CONTAMINAÇÃO DOS ATOS SUBSEQUENTES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO E TEOR – TERMOS ADITIVOS – ACRÉSCIMO DE VALOR E PRORROGAÇÃO DE PRAZO – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL – TERMOS DE APOSTILAMENTO – REMANEJAMENTO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – PARECER PRÓ-FORMA – DESIGNAÇÃO INADEQUADA DO FISCAL DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ENDEREÇO DO SÍTIO PRÓPRIO ABERTO PARA O CONTRATO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório em que verificada a estimativa injustificada de valor, a ausência de pesquisa de mercado contemplando no mínimo três cotações, e da minuta do edital e seus anexos, assim como a exigência de inscrição em sindicato como condição à habilitação, que restringe a competitividade e viola o disposto no art. 8º, V, da Constituição Federal.

2. Mesmo que instrumento contratual esteja pactuado em observância às exigências legais, a formalização deste recebe a declaração de irregularidade em razão do vício constatado no procedimento licitatório.

3. É suficiente a adoção de ressalva e recomendação quanto ao parecer pró-forma que, apesar de informar a observância dos requisitos legais, não apresenta análise detalhada.

4. Acerca da designação inadequada do fiscal do contrato é suficiente a adoção de ressalva e recomendação ao responsável para que passe a designar os fiscais de forma específica, com indicação de um servidor para cada contrato.

5. Quanto à ausência de declaração de endereço do sítio próprio aberto para o contrato na rede mundial de computadores (art. 16 da Lei n. 12.232/2010), é suficiente a adoção de ressalva e recomendação ao responsável para que não incorra

novamente na falha identificada e informe o referido endereço, garantindo o livre acesso às informações por quaisquer interessados.

6. A falta de comprovação da vantajosidade da prorrogação contratual, conforme exigido pelo art. 57, II, da Lei 8.666/93, além da contaminação pelo vício do procedimento licitatório, enseja a declaração da irregularidade dos Termos Aditivos e a aplicação de multa.

7. Os Termos de Apostilamento também devem ser declarados irregulares devido à contaminação da fase anterior.

8. As infrações às normas legais e a sonegação de informação e documentos solicitados por este Tribunal ensejam a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido para a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência n. 1/2018, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS; pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 43/2018, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Comuniart Comunicação & Marketing Ltda; com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **irregularidade** da formalização e do teor dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 43/2018, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; pela **irregularidade** da formalização e do teor dos 1º e 2º Termos de Apostilamento ao Contrato Administrativo n. 43/2018, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS** ao **Sr. Ricardo Favaro Neto**, ex-prefeito municipal, pelas irregularidades do procedimento licitatório, devido à estimativa injustificada de valor e ausência de pesquisa de mercado, contemplando no mínimo três cotações; à ausência da minuta do edital e seus anexos; à exigência de inscrição em sindicato como condição à habilitação; e pela irregularidade dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, em razão da ausência de comprovação da vantajosidade da prorrogação contratual, assim como pela sonegação de informação e documentos solicitados por este Tribunal, em desobediência à Resolução TCE/MS n. 88/2018 e à Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, com supedâneo no art. 7º, §2º, II, e art. 57, II, da Lei n. 8.666/1993, art. 8º, V, da Constituição Federal, art. 42, IV e IX, e art. 44, I,

ambos da LCE n. 160/2012; pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável recolha o valor da multa imposta no item 5 aos cofres do FUNTC, comprovando nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 210 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar; e pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido para a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1º, II, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de março de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 43/2018, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 1/2018, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Comuniart Comunicação & Marketing Ltda, cujo objeto é a prestação de serviços de publicidade, marketing e propaganda, no valor inicial de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Ricardo Favaro Neto, ex-prefeito municipal.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório e à formalização e ao teor do contrato, dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e dos 1ª e 2ª Termos de Apostilamento, nos termos do art. 121, I, II e § 4°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA-DFLCP-3221/2021, manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos termos aditivos e pela regularidade dos termos de apostilamento.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-7506/2021, opinou pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos termos aditivos, e pela regularidade, com ressalva, dos termos de apostilamento.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A equipe técnica da DFLCP e o MPC apontaram as seguintes impropriedades: a) estimativa injustificada de valor e ausência de pesquisa de mercado, contemplando no mínimo três cotações; b) ausência da minuta do edital e seus anexos; c) exigência de inscrição em sindicato como condição à habilitação; d) emissão de parecer pró-forma; e) designação inadequada do fiscal do contrato; f) ausência de declaração de endereço do sítio próprio aberto para o contrato na rede mundial de computadores; e g) não comprovação da vantajosidade da prorrogação contratual para a celebração do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos.

Conforme o Termo de Intimação INT-G.ODJ-9828/2021 (fl. 3714) e o Termo de Intimação INT-G.ODJ-9829/2021 (fls. 3715), o Sr. Ricardo Favaro Neto, ex-prefeito municipal, e o Sr. Thalles Henrique Tomazelli, prefeito municipal, foram intimados para prestarem esclarecimentos e apresentarem documentos, com o fim de solucionar as pendências relatadas, tendo, no entanto, transcorrido o prazo sem a

manifestação dos intimados, conforme certidões de fls. 3720/3721. O desatendimento às intimações caracteriza a prática de infração prevista no art. 42, IV, da LCE n. 160/2012.

Quanto ao procedimento licitatório, referente à alegada estimativa injustificada de valor e à ausência de pesquisa de mercado, contemplando no mínimo três cotações, observa-se que o valor do contrato foi estimado sem efetiva análise acerca dos custos envolvidos, sem orçamento detalhado nos autos que expresse a composição de todos os seus custos unitários, não havendo, ainda, pesquisa de mercado, permanecendo, assim, as irregularidades, com fulcro no art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/1993 e no Anexo VI, item 2.1, letra A, n. 2, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Com relação à ausência da minuta do edital e seus anexos, constata-se que o referido documento não foi enviado a este Tribunal, com inobservância ao previsto no Anexo VI, item 2.1, letra A, n. 4, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A alegada exigência de inscrição em sindicato como condição à habilitação, além de infringir o disposto no art. 8º, V, da Constituição Federal, restringe a competitividade, excluindo da concorrência possíveis interessados, não vinculados a sindicato.

Quanto ao alegado parecer pró-forma, apesar do parecer informar a observância dos requisitos legais, sem especificá-los detalhadamente, suficiente a adoção de ressalva e recomendação ao responsável para que não incorra novamente na falha identificada, passando a realizar pareceres com análises mais detalhadas e objetivas.

Referente ao contrato, apesar da alegada designação inadequada do fiscal do contrato, observo que, inobstante o art. 67 da Lei n. 8.666/93 sustente que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração designado, o Decreto n. 4182/2017 (fls. 301/304), dispõe sobre a designação de fiscal de contratos administrativos e designa servidores públicos municipais para atuarem como fiscais de contratos celebrados pelo município. Assim, suficiente a adoção de ressalva e recomendação ao responsável para que não incorra novamente na falha identificada e passe a designar os fiscais de forma específica, com indicação de um servidor para cada contrato.

No que tange à ausência de declaração de endereço do sítio próprio aberto para o contrato na rede mundial de computadores (art. 16 da Lei n. 12.232/2010), é suficiente a adoção de ressalva e recomendação ao responsável para que não incorra novamente na falha identificada e informe o referido endereço, garantindo o livre acesso às informações por quaisquer interessados.

Da análise dos autos constata-se que o instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 da Lei n. 8.666/93, tendo o seu extrato publicado tempestivamente, nos termos do art. 61, parágrafo único, do mesmo diploma, no entanto, encontra-se irregular em razão do vício constatado no

procedimento licitatório.

O contrato foi alterado por meio dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e dos 1ª e 2ª Termos de Apostilamento para, respectivamente, aditivar valor e prazo e fazer o remanejamento de dotação orçamentária.

Quanto aos termos aditivos, não ficou comprovada a vantajosidade da prorrogação contratual, conforme exigido pelo art. 57, II, da Lei 8.666/93. Assim, a formalização dos termos aditivos encontra-se irregular pelo acima exposto e em razão do vício constatado no procedimento licitatório.

Por fim, os 1ª e 2ª Termos de Apostilamento também se encontram irregulares devido à contaminação da fase anterior.

Os documentos relativos ao contrato, aos termos aditivos e aos termos de apostilamento foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo os prazos estabelecidos na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, e na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da equipe técnica da DFLCP e o parecer do MPC e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência n. 1/2018, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 43/2018, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** da formalização e do teor dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 43/2018, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **irregularidade** da formalização e do teor dos 1º e 2º Termos de Apostilamento ao Contrato Administrativo n. 43/2018, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

5. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS** ao Sr. Ricardo Favaro Neto, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 328.742.359-20, pelas irregularidades do procedimento licitatório, devido à estimativa injustificada de valor e ausência de pesquisa de mercado, contemplando no mínimo três cotações; à ausência da minuta do edital e seus anexos; à exigência de inscrição em sindicato como condição à habilitação; e pela irregularidade dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, em razão da ausência de comprovação da vantajosidade da prorrogação contratual, assim como pela sonegação de informação e documentos solicitados por este Tribunal, em desobediência à Resolução TCE/MS n. 88/2018 e à

Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, com supedâneo no art. 7º, §2º, II, e art. 57, II, da Lei n. 8.666/1993, art. 8º, V, da Constituição Federal, art. 42, IV e IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

6. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 5 aos cofres do FUNTC, comprovando nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 210 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

7. pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido para a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1º, II, da LCE n. 160/2012;

8. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

9. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para a análise dos atos de execução do objeto contratual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, da formalização e do teor do contrato administrativo, dos termos aditivos, dos termos de apostilamento, com aplicação de multa ao jurisdicionado e recomendação ao responsável ou a quem sucedê-lo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de março de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/ARN/dssm